



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O § 3º do art. 12 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação **que não dependa de evento posterior**, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor, desde que o benefício seja:

.....

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, estabelece em seu art. 12º, parágrafo §2º, inciso III, que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do IBS e da CBS, o que faz com que seja imposta uma exigência desnecessária ao requerer que tais descontos constem expressamente no documento fiscal, conforme disposto no parágrafo §3º do mesmo artigo. Essa exigência, ao invés de simplificar a tributação e incentivar práticas de mercado competitivas, cria obstáculos burocráticos que dificultam a aplicação de descontos legítimos, especialmente em modelos de operação inovadores, onde estratégias flexíveis são essenciais para atrair e fidelizar parceiros.



Ademais, a exigência de destaque dos descontos em nota fiscal contraria os objetivos da Reforma Tributária, que tem por propósito tornar o ambiente de negócios brasileiro mais competitivo e menos oneroso para os empreendedores. Além disso, não há precedentes normativos para tal exigência no ordenamento jurídico anterior, e por boas razões. O Código Civil, no art. 121, já define claramente a diferença entre condição e evento incerto, sendo desnecessário vincular o reconhecimento de um desconto incondicional à sua formalização em um documento fiscal.

Descontos incondicionais, que não dependem de eventos futuros e incertos, não precisam constar formalmente em notas fiscais para serem reconhecidos. Na realidade atual do comércio, cada vez mais tecnológico e dinâmico, a negociação entre as partes ocorre de maneira fluída, sendo possível comprovar a existência de um desconto incondicional por outros meios. Portanto, a exigência de constar o desconto no documento fiscal é uma formalidade que, além de desnecessária, fere o princípio da liberdade contratual e a simplificação pretendida pela reforma tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2177980757>